

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2024.06/CLHO-00347**

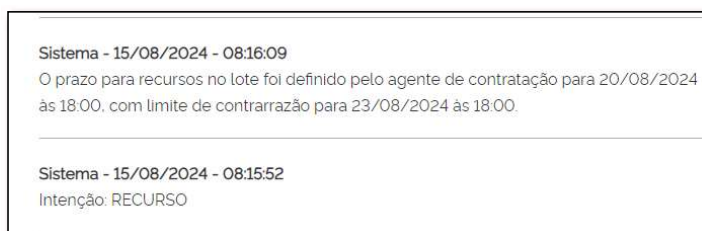
A empresa **L COELHO LTDA**, CNPJ nº 41.484.897/0001-53, sediada na Rua dos Tamarineiros, 819 A, Bairro Trezidela, Caxias - MA, CEP 65608-230, vem, respeitosamente, por seu representante legal, na presença de V.S.^a, em tempo hábil, com fulcro no item 11.1. do Edital, bem como nas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e condições estabelecidas no instrumento convocatório, oferece:

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto em face a acertada decisão que declarou vencedora a empresa L COELHO LTDA, por parte da empresa VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.764.435/0001-52, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 03 (três) dias úteis, contados do dia 21/08/2024 com fim do prazo em 23/08/2024, conforme informado no chat da sessão eletrônica e art.165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente peça.



Print do chat do sistema Portal de Compras Públicas

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Concorrência Eletrônica promovida pela Prefeitura Municipal, de Coelho Neto – MA, para eventual Contratação de empresa especializada para a construção de

Unidade Básica de Saúde porte 2, a iniciativa será financiada por meio de emendas parlamentares e verbas federais (PORTARIA GM/MS Nº 4.112, DE 27 DE MAIO DE 2024, proposta nº 10747944000124002), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Coelho Neto – MA.

Decorrida a fase de lances a empresa COTRAL CONSTRUCOES E TRANSPORTES DO MARANHAO LTDA foi declarada arrematante, no entanto foi inabilitado por não atender os requisitos habilitatórios, em seguida as empresas subsequentes foram convocadas para lance de desempate, tendo a recorrida apresentado o menor valor, consequentemente declarada nova arrematante.

Seguramente, a empresa L COELHO LTDA foi declarada vencedora por apresentar todos os documentos de habilitação conforme previsão edilícia e legal, apresentando também proposta readequada ao valor do lance.

A recorrente, irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão do Agente de Contratação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução e do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III. DO CRITERIO DE JULGAMENTO DO CERTAME E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O Município de Coelho Neto - MA, deflagrou licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução empreitada por preço unitário.

Cumprido esclarecer que o “tipo da licitação” é como será processado o julgamento do certame, no qual cabe ao edital, conforme exigido no art. 25 da Lei nº. 14.133/21, definir o tipo de licitação adotado, de forma clara e expressa, com o objetivo de nortear todas as demais ações do procedimento licitatório, em especial o seu julgamento.

Um aspecto a ser verificado nas licitações do tipo “menor preço” é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço “unitário” ou pelo menor preço “global”, pois influencia na formulação das propostas por parte do licitante.



Com suporte na doutrina, para Marçal Justen Filho "*a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício.*"

Já para Bugarin, a economicidade é a "*obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário econômico.*"

Neste sentido, a gestão ao adotar o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, pretende reduzir ao mínimo possível o custo dos recursos utilizados, sem, contudo, **restringir a liberdade empresarial da empresa que participa do certame, para que possa mensurar seus custos e pontos de lucro.**

De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum **dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, assim reforça-se a ideia de que cabe a empresa decidir de que forma administrará seus custos e pontos de lucro, respeitando a liberdade empresarial de gerir seus recursos e despesas, desde que não infrinja os princípios impostos pela legislação aplicável, como será demonstrado a seguir.**

Ressalta-se que, não há na Proposta de Preço da empresa L COELHO LTDA, especialmente nos itens questionados em recurso, NENHUM VALOR que seja simbólico, irrisório ou de valor zero, como demonstrado pela própria recorrida, onde o cimento sai a R\$ 18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), o óleo diesel a R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) e a gasolina a R\$ 3,78 (três reais e setenta e oito centavos).

Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, **tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor abaixo da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante**, além de ser plenamente legal conforme do artigo 59, § 3º da Lei Federal nº 14.133/21, trazendo à Administração apenas benefícios, senão vejamos:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, **observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital**, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Inobstante isso, o edital do certame em epígrafe segue o que predispõe a legislação quando determina o Critério de Julgamento na Cláusula 9, vejmos:

9. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

9.1. Para julgamento, **será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, observados o valor máximo aceitável para adjudicação**, os prazos para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste Edital.

Voltemos atenção para o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21, e item 9.6.2 do edital, em que prelecionam sobre o que é um preço inexequível:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

9.6.2. Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital, ou seja, manifestamente inexequíveis.

9.6.2.1. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos **valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021

O que claramente, não é o caso da empresa vencedora L COELHO LTDA, ora recorrida, que ofertou **R\$ 1.648.658,60** (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), ou seja, corresponde a margem de exequibilidade que estabelece a referida lei e edital.

Com suporte na doutrina e ampla jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de aceitar a proposta de menor preço global por questionamentos infundados aos preços unitários da planilha, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do Edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

LUCAS COELHO DE
ALMEIDA:60471170313

Assinado de forma digital por LUCAS
COELHO DE ALMEIDA:60471170313
Dados: 2024.08.23 09:40:13 -03'00'

LUCAS COELHO DE ALMEIDA

CPF: 604.711.703-13

Sócio Administrador